



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

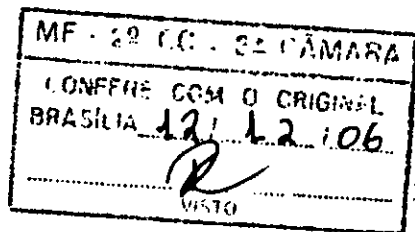
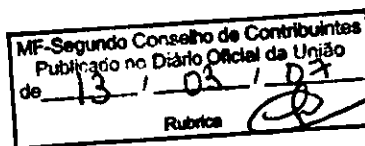
Processo nº : 13805.004021/95-89

Recurso nº : 130.647

Acórdão nº : 203-11.158

Recorrente : DRJ-I EM SÃO PAULO - SP

Interessada : Pem Engenharia S/A



COFINS. RECURSO DE OFÍCIO. Estando o débito extinto pela transformação dos depósitos judiciais em renda da união, justifica-se plenamente o cancelamento do lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ-I EM SÃO PAULO - SP.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valdemar Ludwig
Relator

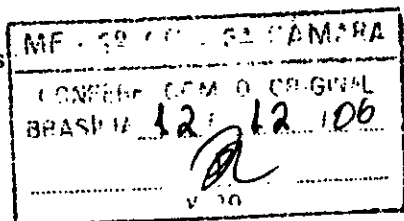
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.004021/95-89
Recurso nº : 130.647
Acórdão nº : 203-11.158

Recorrente : DRJ-I EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A constituição do presente crédito tributário com sua exigibilidade suspensa teve origem em ajuizamento por parte da autuada de ação declaratória contra a União, visando o não pagamento da COFINS, sendo os valores relativos aos períodos de 04/1992 a 09/1993 depositados em juízo.

Em diligência realizada após a formalização da autuação (fls. 107/108) foi constatada possível falta de depósito judicial referente aos períodos de apuração de 04/92 a 08/92, uma vez que os depósitos existentes nos autos se referem ao FINSOCIAL, contribuição esta que não mais existia neste período.

Em sua impugnação a contribuinte protesta contra a autuação alegando que a mesma se originou de auto de infração relativo à COFINS objeto de ação declaratória movida contra a União com os valores depositados judicialmente e com a improcedência da referida ação os valores depositados foram convertidos em renda da União.

Com relação aos valores depositados neste período de abril a agosto de 1992 referentes ao FINSOCIAL a impugnante alega que procedeu corretamente, pois prestava serviços a Órgãos Públicos e a legislação vigente à época dos faturamentos objeto do presente Auto de Infração permitia que o recolhimento do FINSOCIAL fosse feito no mês de seu efetivo recebimento, os quais ocorreram até o mês de março de 1992.

Em diligência solicitada pela DRJ/São Paulo, foi confirmado que as bases de cálculo dos valores depositados a título de FINSOCIAL nos meses de 04 a 08 de 1992 integraram o faturamento dos meses de janeiro, fevereiro e março de 1992, tendo sido excluídos das bases de cálculo naqueles meses em virtude do deferimento da tributação para as datas de recebimento, não fazendo, portanto, parte dos faturamentos e bases de cálculo da COFINS a partir de 04/92.

A DRJ/SÃO PAULO, julgou improcedente o lançamento em decisão assim ementada:

"Ementa: COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO. Improcedente o lançamento de débito cujos valores já haviam sido integralmente depositados e convertidos em renda.

MULTA DE OFÍCIO. Improcedente o lançamento de multa de ofício vez que os débitos foram extintos antes do início da autuação."

Desta decisão a autoridade julgadora de primeiro grau recorreu de ofício ao Segundo Conselho de Contribuintes nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72

É o relatório.

12



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.004021/95-89
Recurso nº : 130.647
Acórdão nº : 203-11.158

MF - 2ª CC - 3ª CAMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 12 / 12 / 06
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Conforme se constata do Termo de Constatação nº 01 fl. 12, a presente autuação se deu para prevenir a decadência do crédito tributário, estando com sua exigibilidade suspensa, em função do ajuizamento de ação declaratória contra a União visando o não pagamento da COFINS, acompanhada do respectivo depósito judicial dos valores questionados.

Não atentando, porém, o autor da ação fiscal, que o crédito tributário ora constituído já havia sido extinto nos termos do artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional, uma vez que a referida ação judicial já havia transitado em julgado e o montante depositado em juízo já havia sido transformado em renda da União.

Face ao acima exposto, não havia outra alternativa à autoridade julgadora de primeiro grau a não ser reconhecer a improcedência da autuação e proceder seu cancelamento.

Nestes Termos, voto em negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.

[Assinatura]
VALDEMAR LUDVIG